DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 161

Disponibilização: quinta-feira, 08 de setembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 09 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Diretoria Geral 5
Atos da Secretaria Judiciária 10
24ª Zona Eleitoral 38
30ª Zona Eleitoral 39
34ª Zona Eleitoral 41
Índice de Advogados 43
Índice de Partes 44
Índice de Processos 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 867/2022 - AUDITORIA DAS URNAS

DIVULGA CRONOGRAMA E LOCAIS DAS CERIMÔNIAS PREVISTAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022
TORNA PÚBLICO:
A Juíza Dra. Brígida Declerc Fink, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as datas e os locais das cerimônias previstas, de acordo com a Resolução TSE 23.673/2021:
I - 20 de setembro de 2022, às 8 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco - Reunião com representantes de entidades fiscalizadoras (Partidos Políticos, Coligações, Federações, OAB/SE, Ministério Público etc) e membros da sociedade civil, para explanação dos trabalhos de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação nas Eleições 2022, credenciamento de fiscais e preenchimento das cédulas que serão votadas no dia do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas;
II - 1º de outubro de 2022, às 8 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (CENAF, Lote 7, Variante 2, Capucho), no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco - Definição (escolha ou sorteio) das 23 (vinte e três) seções eleitorais, que terão suas urnas eletrônicas auditadas por meio dos Testes de Integridade (antiga votação paralela) e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;
III - 2 de outubro de 2022, às 7 horas, no salão do Iate Clube de Aracaju (Av. Beira Mar, 225, Treze de Julho) - Realização do Teste de Integridade de 20 (vinte) Urnas Eletrônicas.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.
Documento assinado eletronicamente por BRIGIDA DECLERC FINK, Presidente de Comissão /Comitê, em 06/09/2022, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1238199 e o código CRC ACA4E889.

PORTARIA

PORTARIA 720/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;
Considerando o Ofício-Circular TSE/GAB-DG 508/2022 (1238778) e o Despacho 10296/2022 - AGEST-DG (1245395);
RESOLVE:
CONVOCAR os servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) e servidoras/servidores dos Cartórios Eleitorais deste Regional, abaixo relacionados, para trabalharem, em regime de plantão, no dia 11 de setembro de 2022 (domingo) em dois horários: ciclo 1 - das 10h às 13h30 e ciclo 2 - das 15h às 18h30, nas atividades relacionadas ao "7º Teste de Desempenho da Totalização 2022 - TDTOT2022 VII" .

LOTAÇÃO	SERVIDORA/SERVIDOR
1ª ZE - ARACAJU	KATIA LUIZA DE FREITAS GOMES
2ª ZE - ARACAJU	CLAUDIA SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA
3ª ZE - AQUIDABÃ	GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO
4ª ZE - BOQUIM	JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
5ª ZE - CAPELA	NAJARA EVANGELISTA
6ª ZE - ESTÂNCIA	YSLLAN LUIZ SANTOS SILVA

8ª ZE - GARARU	GUSTTAVO ALVES GOES
9ª ZE - ITABAIANA	JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS
11ª ZE - JAPARATUBA	DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS
	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO
12ª ZE - LAGARTO	BRUNA DE SOUZA FRAGA
13ª ZE - LARANJEIRAS	LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT
14ª ZE - MARUIM	GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
15ª ZE - NEÓPOLIS	ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA
16ª ZE - N. S. DAS DORES	VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
17ª ZE - N. S. DA GLÓRIA	JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES
	IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO
18ª ZE - PORTO DA FOLHA	PAULO GOUVEIA DÓRIA
19ª ZE - PROPRIÁ	ELIELSON SOUZA SILVA
21ª ZE - SÃO CRISTÓVÃO	ANTONIO SERGIO SANTOS DE ANDRADE
22ª ZE - SIMÃO DIAS	PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
23ª ZE - TOBIAS BARRETO	LUCAS OLIVEIRA FREIRE
24ª ZE - CAMPO DO BRITO	WELLENSOHN SANTOS MECENAS
26ª ZE - RIBEIRÓPOLIS	ANDRÉ LUIZ CORREIA CUNHA
27ª ZE - ARACAJU	GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO
28ª ZE - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ
29ª ZE - CARIRA	LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
30ª ZE - CRISTINÁPOLIS	CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO
	LORENA RIBEIRO REIS SILVA
31ª ZE - ITAPORANGA D'AJUDA	EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO
	LUCIANO JOSÉ DE FREITAS
34ª ZE - N. S. DO SOCORRO	ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ
	VALÉRIA MARIA DOS SANTOS
35ª ZE - UMBAÚBA	JOSÉ HUMBERTO DE JESUS
STI	GEDALIAS BASTOS FREIRE
	MANOEL MARCONDES BARROS DA SILVA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/09/2022, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 719/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o Ofício-Circular TSE/AEED 523/2022 (1242665), o Ofício-Circular SECOM nº 526 /2022 (1244529) e o Despacho 10237/2022 - AGEST-DG (1244563);

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os servidores, abaixo relacionados, para atuarem em regime de plantão no dia 07 de setembro de 2022.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	HORÁRIO
JUNIOR GONÇALVES LIMA	NSI/DG	9 às 15 horas
ANDRÉ FROSSARD SIGNES	ASCOM/PRES	14 às 20 horas

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos ao dia 07/09/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/09/2022, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 18/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des.ª Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;
Considerando que consta do Calendário Eleitoral a possível realização do 2º turno das Eleições no último domingo de outubro, dia 30/10/2022;
RESOLVEM:
Art. 1º Transferir as comemorações alusivas ao dia do Servidor Público de 28 de outubro de 2022, sexta-feira, para 14 de novembro de 2022, segunda-feira.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 08/09/2022, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/09/2022, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 721/2022 - RECEBIMENTO DE CHAMADAS NAS ELEIÇÕES 2022

PORTARIA 721/2022
O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;
CONSIDERANDO a previsão contida no item 3.7.1 da Instrução Administrativa 10 deste Tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de comunicação telefônica direta entre os colaboradores e os servidores durante os dias que antecedem e o dia do pleito eleitoral;
CONSIDERANDO, por um lado, o princípio da economicidade, segundo o qual a Administração Pública deve dispender tão somente o necessário para o atingimento do interesse público;
CONSIDERANDO, por outro lado, o princípio da razoabilidade, no sentido de que a Administração Pública não deve onerar seus colaboradores, quando no desempenho de funções públicas; e
CONSIDERANDO a prevalência da missão institucional de garantir a legitimidade do processo eleitoral, sem prejuízo do princípio da eficiência.
RESOLVE:
Art. 1º. Autorizar o recebimento de chamadas interurbanas e locais a cobrar nos telefones fixos dos Cartórios Eleitorais, da Secretaria do Tribunal e naqueles instalados nos locais de apuração e/ou

de apoio, assim como nas linhas móveis institucionais, utilizadas pelo Vice-Presidente e servidores autorizados, durante o período de 26/09/2022 até 02/10/2022, relativo ao 1º Turno, e de 24/10 /2022 até 30/10/2022, relativo ao 2º Turno, se houver.

Art. 2º. Os Chefes de Cartório, nas Zonas Eleitorais, os titulares das Unidades, na Secretaria do Tribunal, e os responsáveis pelos locais de apuração e/ou de apoio deverão orientar aos usuários que utilizem o prefixo 31 na realização das chamadas, por ser a empresa Telemar Norte Leste S.A. a concessionária contratada por este Tribunal para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. O Tribunal não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento das ligações recebidas de outro prefixo, desde que as chamadas tenham sido recebidas no período determinado no art. 1º.

Art. 3º. Compete à Seção de Manutenção Predial (SEMAN) fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 08/09/2022, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 707/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Gicelda Côrtes Santos	RE/ FC-1	Treinamentos de Mesários 3ªZE - Aquidabã/SE	15, 17, 18 e 19/8 /2022	2,0	R$ 506,56	801421
Ada Cristiane Campos	AJ/ FC-6	Treinamentos de Mesários 3ªZE - Aquidabã/SE	15, 17, 18 e 19/8 /2022	2,0	R$ 506,56	801419

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2022, às 21:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1242898 e o código CRC 58036BEE.

0013911-67.2022.6.25.8000	1242898v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 015410072127 em 05/09/2022 14:01:29.

PORTARIA 714/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Allan Augusto Batista Santos	TJ / FC-6	Treinamento técnico de urna e escrutinadores 18ªZE - Porto da Folha/SE	19 a 20/8/2022	1,5	R$ 462,64	801656

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2022, às 07:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1243829 e o código CRC 8ED36D40.

0014907-65.2022.6.25.8000	1243829v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 06/09/2022 06:55:38.

PORTARIA Nº715/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de				801451

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Danillo Siqueira Ramos	RE	dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 239,60	801452
José Evânio dos Santos	RE	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 248,80	801453 801454
Cristiano dos Santos	RE/ FC-1	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 228,64	801455 801456
Wellensohn Santos Mecenas	RE	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 229,40	801458 801459
Andreza Morais Silva	RE/ FC-1	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 221,04	801470 801471
Analberga Lima de Freitas	TJ / FC-6	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 187,04	801472 801473
		Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de				801474

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Juliana Leite Baptista de Meneses	TJ / FC-6	apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 204,44	801475
Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento	TJ / FC-6	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 207,44	801460 801461
Rogéria Ribeiro Garcez	AJ / FC-6	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	12 a 13/8/2022	1,5	R$ 609,88	801457 801462 801608
Luciano de Oliveira Santiago	TJ / FC-6	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 201,44	801476 801477
José Humberto de Jesus	TJ / FC-1	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 201,44	801478 801479
Jan Henrique Santos Ferraz	TJ / FC-6	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 195,64	801480 801482
		Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de				801485

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Najara Evangelista	TJ / FC-6	apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 190,84	801483
Thiago Andrade Costa	TJ / FC-1	Treinamento - Procedimentos de suporte, recuperador de dados e sistema de apuração (SA) - Aracaju/SE	13/8/2022	0,5	R$ 195,44	801481 801484

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2022, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1244221 e o código CRC 26340082.

PORTARIA Nº718/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Caroline Valeriano Damascena	AJ / FC-5	Treinamento de técnico de urna e escrutinadores (RED e SA) - Laranjeiras/SE	3/9/2022	0,5	R$ 126,64	801642

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2022, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1245431 e o código CRC BEF912AD.

PORTARIA 703/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Rafael Barbosa dos Santos	RE/ FC-1	Treinamento de mesários 4ª ZE - Boquim/SE	22 a 26/8/2022	4,5	R$ 1.305,20	801551
João Ferreira da Silva	TJ / FC-1	Treinamento de mesários 35ª ZE - Umbaúba/SE	23 a 26/8/2022	3,5	R$ 1.049,36	801556 801559 801610 801611
Sergio Roberto Cavalcanti Pereira	AJ / FC-1	Treinamento de mesários 35ª ZE - Umbaúba/SE	17 a 19/8/2022	2,5	R$ 715,92	801554

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/09/2022, às 07:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1242202 e o código CRC 08B35B6C.

0014109-07.2022.6.25.8000	1242202v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 02/09/2022 10:46:42.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600465-86.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600465-86.2022.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600465-86.2022.6.25.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600127-54.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: ROSANGELA SANTANA SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

ATO ORDINATÓRIO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 181/2022 (Informação ID nº 11482283) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600127-54.2018.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.
Aracaju(SE), em 6 de setembro de 2022.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600170-20.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
INTERESSADO	: EDSON FONTES DOS SANTOS
INTERESSADO	: REYNALDO NUNES DE MORAIS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600170-20.2020.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355
ATO ORDINATÓRIO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 179/2022 (Informação ID nº 11482442) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600170-20.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.
Aracaju(SE), em 6 de setembro de 2022.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600211-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: CLOVIS SILVEIRA
INTERESSADO	: FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-55.2018.6.25.0000
INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO
DESPACHO
Intimem-se a agremiação partidária bem como os seus dirigentes (pessoalmente) para, com base no parecer técnico conclusivo nº 138/2022 (ID 11450363) e no parecer ministerial (ID 11462647), oferecerem defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (art.38, Resolução TSE nº 23.546/2017).
Aracaju(SE), em 28 de agosto de 2022.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000075-49.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000075-49.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EXECUTADO (S)	: AUGUSTO CESAR SANTOS
EXECUTADO (S)	: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
EXECUTADO (S)	: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA (169335/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000075-49.2014.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido da AGU (id 11452110) de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes tanto do SPC/CDL (por ofício do Juízo à respectiva instituição), quanto do SERASA (nos moldes do Convênio SERASAJUD), com base no art. 782, §3º, do CPC.

2. DETERMINO, ainda, que se adotem as providências para inscrição da devedora/executada no CADIN por força do descumprimento da sentença/acordão proferido(a) nos presentes autos, nos termos do art. 60, I, "b", § 2º c/c art. 61, §2º, todos, da Resolução n.º 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

3 Após, INTIME-SE o PDT/SE acerca do interesse da União em conciliar com a agremiação devedora, a qual poderá a qualquer tempo requerer, administrativamente, PARCELAMENTO de seus débitos judiciais para com este Ente Público, através do e-mail pru5.coratacordos@agu.gov.br, informando a qualificação completa própria e do representante legal (acompanhada dos documentos correspondentes), a origem do débito (número do processo), a quantidade de prestações (até 60x, conforme o caso) e a data de preferência para pagamento.

4. Por fim, após o cumprimento das diligências acima, SUSPENDA-SE a execução por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC/2015, determinando-se o arquivamento SEM baixa na distribuição.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO CESAR SANTOS
INTERESSADO	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
INTERESSADO	: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600220-12.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO.

Advogado do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136000-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. PARTIDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA

EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

4. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigos 50 da Resolução TSE n° 23.604/2019 e 54-N da Resolução TSE nº 23.571 /2018.

5. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 06/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Conforme Declaração de Inadimplência ID 11043518, o órgão estadual sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020 no prazo previsto no artigo 28 da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Promovida a citação do partido, na pessoa do seu presidente (ID 11337214), e a intimação de seus dirigentes (IDs 11341745 e 11381067), eles mantiveram-se inertes (ID 11381696).

A unidade técnica juntou os dados previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constantes na Informação SECEP 16/2022 (ID 11395286).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da não prestação das contas e pela responsabilização dos dirigentes do partido (ID 11397454).

Intimado sobre os pareceres, o partido permaneceu silente (IDs 11400039 e 11401790).

Intimados para regularizar a representação processual, o partido juntou procuração e os dirigentes permaneceram inertes (IDs 11402039, 11409552, 11412073, 11412090 e 11413955).

Deferido e transcorrido o prazo de suspensão do processo, o partido foi intimado para manifestar-se sobre os pareceres (ID 11443426) e juntou extemporaneamente os documentos IDs 11445148, 11445271, 11445280, 11445477 e 11445480.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente ao exercício financeiro de 2020.

De início, cabe registrar que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2020 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n° 23.604/2019.

Conforme relatado, nos termos do artigo 30, IV, alíneas "a" e "b", da referida resolução, a unidade técnica emitiu a Informação 16/2022-SJ/COREP/SECEP (ID 11395286), abaixo reproduzida, destacando que:

Em atendimento ao item VI do despacho contido no ID 11307868, cabe cientificar que, conforme consulta realizada no SPCA - Módulo Extrato Bancário, foram identificadas as seguintes contas com sua respectiva movimentação financeira, demonstrada pelos extratos eletrônicos (anexos 1 e 2), na forma do art. 30, inciso IV, alínea "a", Resolução TSE nº 23.604/2019:

Contas Bancárias	Natureza do Recurso	Movimentação		Saldo (R$)
		Crédito (R$)	Débito (R$)	
00003101436-8 / Banese / Agência: 43	Outros Recursos	50.014,00	45.258,50	4.755,50
00003102347-4 / Banese / Agência: 56	FEFC	610.000.00	609.804,00	196,00

Para mais, a título de esclarecimento, o grêmio político recebeu, durante a campanha relativa às Eleições de 2020, recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (anexo 3), no montante de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), cujo conteúdo remete à Prestação de Contas (PCE 0600412-76.2020.6.25.0000), ainda em trâmite neste Tribunal.

Outrossim, importa salientar que, compulsando o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, foi verificada anotação atinente à geração de faixas de recibos de doação no ano de 2020, cuja numeração foi de 000061 a 000065 (anexo 4), bem como há comprovação sobre a utilização de recibos no exercício sob análise (anexo 5). Ademais, ressalte-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário para a Entidade no exercício financeiro de 2020, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (anexo 6), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (art. 30, IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Conquanto a agremiação partidária e seus responsáveis tenham sido pessoalmente intimados, nos dias 16/09, 29/09 e 14/10/2021, acerca da necessidade de prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, eles mantiveram-se inertes, conforme certificado no ID 11381696.

Somente em 11/07/2022, após a abertura de vista prenunciada na Resolução TSE n° 23.604/2019 (art. 30, IV, "e") como último ato antes do julgamento do feito, o partido trouxe a documentação avistada nos IDs 11445148, 11445271, 11445280, 11445477 e 11445480.

Esta relatoria determinou a desconsideração dos referidos documentos, em razão da clara ocorrência da preclusão, reconhecida pela jurisprudência do TSE e desta Corte no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, como se pode conferir, a título de exemplo, nas decisões proferidas no AgR no ARESPE 060064751/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30 /06/22 (TSE), no AgR no RESPE 060240028/PE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 23/05/22 (TSE), no RE 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/07/22 (TRE/SE) e no RE 0600853-73, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/02/22 (TRE/SE).

Assim sendo, restaram não apresentadas as contas, uma vez que a agremiação não juntou nenhum documento no momento oportuno.

A respeito da ausência de prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Em consequência, deve ser aplicada ao partido as sanções previstas no artigo 47 da referida resolução, a saber:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n° 6.032, julgada em 5.12.2019).
Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (*grifos acrescidos*)
A respeito da suspensão da anotação do órgão de direção partidária, dispõe a Resolução TSE n° 23.571/2018 (alterada pela Res. TSE n° 23.662/2021):
Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:
[...]
II - A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).
Por seu turno, quanto à responsabilização dos dirigentes do órgão partidário, estabelece a Resolução TSE n° 23.604/2019:
Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei n° 9.096/95).
[...]
§ 2° Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.
Como se vê, a suspensão da anotação do órgão partidário e a apuração da responsabilidade dos seus dirigentes devem ser realizadas em processos instaurados especificamente para tais finalidades.
Embora se verifique que a agremiação recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em 2020 (Informação SECEP 16/2022 - ID 11395286), a eventual devolução do valor recebido (R$ 610.000.00) deve ser determinada nos autos da prestação de contas das Eleições de 2020 (PC 0600412-76.2020.6.25.0000), que se encontra ainda em tramitação.
Posto isso, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 45, IV, "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019, com as seguintes determinações:
A) manutenção da suspensão, pelo diretório nacional do partido PDT, do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) a que teria jus o órgão estadual, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro nos artigos 37-A da Lei 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

B) suspensão, pelo diretório nacional do partido PDT, do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria jus o órgão estadual, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;
D) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para possível promoção de ação de ressarcimento ao erário, em face dos dirigentes do partido, e para eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual da agremiação, em conformidade com o teor do artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Incumbe à Secretaria do Tribunal (SJD) encaminhar informação ao relator da PC 0600412-76.2020.6.25.0000 a respeito da disposição sobre a devolução do FEFC.
É como voto.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600220-12.2021.6.25.0000/SERGIPE.
Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de setembro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-47.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600099-47.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE (S)	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO	: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-47.2022.6.25.0000
REQUERENTE(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REQUERIDO: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME
DESPACHO
Diante das petições de IDs 11469948 e 11454074, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600937-87.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600937-87.2022.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600937-87.2022.6.25.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB, nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que eles, por meio de advogado constituído nos autos, ofereçam ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entenderem cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.
Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11482231, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 6 de setembro de 2022.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600424-22.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600424-22.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE)
REQUERENTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600424-22.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
REQUERENTE(S): ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR(ES): CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - OAB/SE566A.
ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. CAMINHOS DA SERRA. NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.
1. Pedido de autorização para divulgação publicitária de campanha, porquanto há compatibilização da legislação eleitoral com a regra insculpida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que admite a publicidade promovida pelos órgãos públicos, desde que revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculadas de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de candidatos.
2. Grave e urgente necessidade pública reconhecida, a fim de autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.
3. Deferimento do pedido, com a advertência de que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, está expressamente proibida qualquer referência ao pleito eleitoral vindouro ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL, confirmando a tutela anteriormente concedida.
Aracaju(SE), 06/09/2022
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600424-22.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Trata-se de requerimento do Estado de Sergipe solicitando autorização deste TRE/SE para veiculação de publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e art. 83, VI, b, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, referente à divulgação informativa do roteiro turístico denominado Caminhos da Serra.
Alega que tal campanha reputa-se prioritária e de especial necessidade, "porque a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, almeja desencadear campanha informativa prioritária e de especial necessidade e utilidade públicas, no sentido de estimular o turismo local, em consequência, a economia sergipana".
Aduz que a "Rota 'Caminhos da Serra de Itabaiana' o primeiro roteiro rural do estado, sancionado pela Lei Estadual nº 227/2021, é que foi criado o folder informativo "Caminhos da Serra de

Itabaiana", com o intuito de promover o turismo rural na maior feira do segmento, a "Ruraltur", que será realizada nos dias 8, 9 e 10 de setembro, na cidade de Bananeiras, na Paraíba. O evento será realizado pelo Sebrae Nacional e tem como objetivo apresentar os roteiros turísticos rurais para as principais operadoras de turismo do Brasil".

Informa que o conteúdo publicitário a ser divulgado não traz qualquer menção governamental conduzida a colher frutos eleitorais a favor de qualquer candidato para o pleito vindouro, não se tratando de mero ato de publicidade institucional, mas de premente necessidade de divulgação do Estado (e não do governo) com vistas a atrair turistas e estimular a economia".

Deferi a tutela de urgência requerida (ID 11453375).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que não deve constar referência à atual administração estadual (ID 11462784).

Tendo em vista a inclusão do presente feito na pauta de julgamento do dia 24/08/2022, às 14:00, determinei a intimação pessoal do Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 183, §1º, Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de pedido, formulado pelo Estado de Sergipe, de autorização para veiculação de publicidade institucional em período vedado, com base no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Por sua vez, dispõe a Resolução-TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral - Eleições 2022) que, a partir de 02/07/2022, é vedada a realização de publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A interpretação desta norma, que tem natureza proibitiva, deve ser compatibilizada com o comando do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o qual admite a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Deve-se observar, ainda, que a veiculação da publicidade institucional, no período vedado, demanda a presença cumulativa de dois requisitos: grave e urgente necessidade pública.

No caso em tela, a necessidade pública resta evidente, por se tratar de campanha que tem o objetivo a divulgação do potencial turístico do Estado de Sergipe, de modo a fomentar a economia estadual.

Assim, constatado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria, não se vislumbrando, ademais, do que consta nos autos, promoção pessoal indevida de autoridades ou servidores públicos que importe efetivo prejuízo à isonomia entre os concorrentes ao pleito vindouro, é de se concluir pela inexistência de óbice à divulgação da publicidade da forma como requerida.

Por fim, advirto que no material a ser utilizado na campanha ora requerida, não deve constar qualquer identificação com o pleito eleitoral do ano em curso ou com a atual gestão do governo estadual.

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de AUTORIZAR, em definitivo, a veiculação da publicidade institucional, alusiva ao roteiro turístico denominado Caminhos da Serra, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida.

Confirmo a liminar de ID 11453375.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600424-22.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de setembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600418-83.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-83.2020.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO.
DESPACHO
Considerando a existência de regra própria na Resolução TSE n° 23.607/2019, a falta de motivação específica para o requerimento formulado na petição ID 11482039 e a detecção de ocorrência nova no Parecer Técnico 175/2022, deferindo parcialmente o pedido do partido, concedo ao requerente o prazo adicional de 3 (três) dias.
Publique-se.
Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica.
Aracaju(SE), em 6 de setembro de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-17.2022.6.25.0027

PROCESSO	: 0600018-17.2022.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL - 0600018-17.2022.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RECORRENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA
TERCEIRO INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECURSO ELEITORAL. OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PLEITO ELEITORAL 2022. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Depreende-se do art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que caso o eleitor não possua registro no FILIA que demonstre filiação datada de até seis meses antes do primeiro turno da eleição, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 da Resolução citada, ou seja, inclusão em lista especial.
2. No caso concreto, conquanto o partido PROGRESSISTAS tenha requerido o registro de candidatura da recorrente para disputar o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, verificou-

se no sistema de filiação partidária desta Justiça (FILIA) que a apelante não se encontra filiada a partido político.

3. Não obstante, revela-se induvidosa a vinculação da insurgente ao partido PROGRESSISTAS, mostrando-se legítimo concluir pela idoneidade da ficha de filiação, posto que, assim como ocorre nas situações em que agremiação partidária inclui como membro diretivo eleitor que a ela não se encontra filiado, hipótese que este Tribunal entende como prova de filiação, neste caso, o referido partido, ainda que por desídia não tivesse efetivado a inscrição pleiteada pela recorrente no dia 13 /10/2021, a incluiu em listas de reuniões de pré-candidatos da eleição deste ano; chancelou a sua participação em encontros do segmento feminino do grêmio, denominado "mulheresprogressistas", bem como de congresso visando a apresentação das pré-candidatas aos cargos proporcionais e, por fim, a indicou em convenção partidária para, efetivamente, disputar o cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

4. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/09/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-17.2022.6.25.0027

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11466443, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de filiação partidária por ser intempestivo.

Preliminarmente, a recorrente pugna pela nulidade da sentença, sob alegação de ofensa à ampla defesa, dizendo que não lhe foi oportunizada manifestação a respeito do interesse na produção de provas, como expressamente requerido na petição inicial, além disso, sequer houve citação da parte adversária. Aduz também que não houve observância ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, posto que, logo após o parecer ministerial, sobreveio a sentença.

A recorrente assevera, ainda, que a sentença não restou fundamentada, como exige o art. 93, inc. IX, da CF, sendo este também motivo que enseja a nulidade da sentença.

No mérito, alega que, por desídia do partido PROGRESSISTAS, o seu nome não constou na lista de filiados ao referido grêmio, circunstância que inviabiliza o registro de sua candidatura nesta Justiça, visando as eleições deste ano.

Consigna que há diversos documentos nos autos que confirmam sua estreita ligação com o partido mencionado, inclusive ficha de filiação encaminhada, em 13/10/2021, via *Whatsapp*.

Anota que não pretende com esta ação a inclusão em lista especial de filiados, posto que o prazo para esta finalidade findou em 20/05/2022, mas, sim, *"que se declare uma situação fática e, que se operou também no âmbito de jurídico, porque existem provas da filiação".*

Argumenta que *"o fato de a Recorrente ter sido escolhida em convenção deixa evidente o reconhecimento por parte de todos os filiados da agremiação a sua participação na lida partidária, bem como, a chancela do partido quanto a sua situação jurídica."*

Sustenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

A recorrente requer, liminarmente, o reconhecimento da sua filiação ao PROGRESSISTA em 13/10 /2021, com traslado de certidão para o RCand nº 0600576-70.2022.6.25.0000; o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, com remessa dos autos à origem ou julgamento nesta instância, entendendo que a causa está madura; no mérito, requer o provimento do recurso para

reformar a sentença do juízo de primeiro grau, reconhecendo-se a filiação da recorrente ao PROGRESSISTAS no dia 13.10.2021.

Indeferido o pedido de tutela provisória (ID 11466642).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 11469337).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de filiação partidária por ser intempestivo.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade.

A recorrente argui PRELIMINAR de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe teria sido oportunizada manifestação a respeito do interesse na produção de provas, como expressamente requerido na petição inicial, bem como por não ter sido determinada a citação da parte adversária, também por inobservância do princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC.

Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque a sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo o magistrado sentenciante apresentado todos os fundamentos que o levaram a concluir pela intempestividade da postulação. Ademais, sendo a compreensão pela intempestividade óbice intransponível ao ver do juízo de primeiro grau, não há que se falar aqui em ofensa ao devido processo legal por inobservância do dever de consulta, previsto no art. 10 do CPC, e por cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência de instrução do feito.

Assim, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade da sentença.

No MÉRITO, a recorrente alega desídia do partido político ao não incluir seu nome na lista de filiados; diz que há diversos documentos nos autos que confirmam sua estreita ligação com o partido PROGRESSISTAS, inclusive ficha de filiação encaminhada, em 13.10.2021, via *Whatsapp*; que não pretende a inclusão em lista especial de filiados, posto que o prazo para esta finalidade findou em 20/05/2022, mas, sim, *"que se declare uma situação fática e, que se operou também no âmbito de jurídico, porque existem provas da filiação".*

Pois bem. Evidenciam os autos que, conquanto o partido PROGRESSISTAS tenha requerido o registro de candidatura da ora recorrente para disputar o cargo de Deputado Estadual neste pleito, verificou-se no sistema de filiação partidária desta Justiça (FILIA) que a apelante não se encontra filiada a partido político, de sorte que não possui a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da CF.

Como foi mencionado, o magistrado sentenciante entendeu pela intempestividade do pedido formulado pela candidata, sob o fundamento de que teria transcorrido o prazo para inclusão de eleitor em lista especial de filiados, considerando que a Portaria TSE nº 400, fixou o dia 20/05/2022 como *"Último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019)".*

De fato, o art. 11, §§ 2º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, prevê um procedimento próprio, que tem início no juízo eleitoral zonal, visando a inclusão de eleitor no sistema de filiação partidária (FILIA), mediante lista especial, na hipótese de o partido, por desídia ou má-fé, não registrar a filiação.

Vale destacar, no entanto, que, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da resolução mencionada, a prova de filiação partidária também pode ser feita no processo de registro de candidatura. Confira-se:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Portanto, inobstante a recorrente ter ajuizado ação no primeiro grau de jurisdição para que fosse declarada sua filiação ao PROGRESSISTAS desde 13/10/2021, ao invés de postular no próprio registro de candidatura, restou evidente que a pretensão não era de inclusão em lista especial, de modo que, no entender desta relatoria, em prevalência do direito fundamental à elegibilidade, revela-se plenamente possível examinar neste Tribunal a documentação colacionada aos autos como prova de filiação partidária, sem sequer cogitar de retorno dos autos à origem, posto que nesta instância tramita o pedido de registro de candidatura da apelante.

Nesse sentido, observo que a recorrente juntou aos autos duas atas notariais, ID 11466420. Uma delas, págs. 1 e 2 do ID citado, mostra o acesso ao perfil *"mulheresprogressistas.se"*, no *Instagram* , onde se verificou uma publicação feita em 20 de outubro de 2021, na qual foi constatada a existência de mensagem, ao lado de uma foto com várias mulheres vestindo camiseta padronizada do PROGRESSISTAS, entre elas a recorrente, com o seguinte teor: *"Hoje, 20 de outubro as Mulheres Progressistas da Grande Aracaju (Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros) nos encontramos para alinhar ideias e projetos buscando atingir nossas metas e fortalecer cada vez mais o protagonismo da mulher na vida pública".*

Na outra ata notarial, págs. 3 a 5, do mesmo ID, foi registrado que, acessando o *Whatsapp* da recorrente, constatou-se a existência de vários arquivos de foto, inclusive aquela da ata notarial anterior, encaminhados, em 03/08/2022, para um número de celular identificado como *"Daniel Assessor de Laercio".*

Percebe-se que os arquivos de foto mostrados nesta última ata notarial se referem aos seguintes IDs:

ID 11466421 - e-mail encaminhado ao Partido Progressistas por pessoa de nome Vanilsa Silva, no dia 02 junho, com arquivo anexo, contendo relação dos pré-candidatos ao cargo de deputado estadual em 2022, pelo PROGRESSISTAS, constando nesta lista o nome da recorrente.

ID 11466422 - foto, ao que tudo indica tirada com uso de celular, no dia 13/10/2021, na qual se vê a ficha de filiação da recorrente ao PROGRESSISTAS, com data de filiação naquele mesmo dia.

IDs 11466429 e 11466430 - foto da recorrente, ao que parece em um evento do partido Progressistas, postada em 16 de maio, no seu próprio perfil de rede social, com a legenda *"Mulheres Progressistas 11"* e *"ANDRÉA SEABRA pré-candidata dep. estadual".*

ID 11466424 - imagem de perfil no *Instagram* denominado *"mulheresprogressistas.se"*, com data de 18 de outubro de 2021, com a foto da recorrente ao lado de outra mulher e uma mensagem com o seguinte teor: *"Tive a alegria de conhecer pessoas maravilhosas, no decorrer da semana, que vieram se somar ao Mulheres Progressistas de Sergipe"*. Em resposta, disse a ora recorrente: *"Obrigada pela acolhida! Foi muito bom estar com vcs nesta tarde e conhecermos um pouco do trabalho"*

Além disso, em outra postagem feita no perfil *"mulheresprogressistas.se"*, IDs 11466425 e 11466426, com data de 26 de outubro de 2021, é possível constatar a presença da ora recorrente em foto com outras mulheres, todas com camisetas do PROGRESSISTAS, onde se vê a seguinte mensagem: *"Na tarde de hoje, 26 de outubro, o Mulheres Progressistas realizou a reunião de representatividade feminina na Região do Vale do Cotinguiba e Meio Agreste, foi muito produtiva, conhecemos mulheres incríveis.(...)dando continuidade ao Plano de Regionalização do Mulheres Progressistas de Sergipe, conversamos sobre projetos, objetivos e metas para atingir um número maior de representação feminina nos espaços públicos".*

Nota-se, também, no ID 11466428, em perfil de rede social da ora recorrente, a publicação de foto de evento do PROGRESSISTAS, com data de 12 de maio, onde ela aparece ao lado de outras mulheres, com a legenda: *"Fomos apresentadas como pré-candidatas a deputadas estaduais e federais! muita gratidão!"*

No ID 11466431, verifica-se, em papel com timbre do PROGRESSISTAS, uma lista de presença de *"Reunião com as Pre Candidatas ao Pleito de 2022"*[sic], realizada em 04/05/2022, na qual consta o nome e assinatura da recorrente e de outras mulheres, também com assinatura, número de telefone e e-mail.

No ID 11466432 tem uma lista de presença em papel timbrado da Fundação Milton Campos [vinculada ao Progressistas], com data de 05/07/2022, na qual consta o nome e assinatura da recorrente e de outras mulheres.

No ID 11466433, consta, em papel com timbre do Mulheres Progressistas, uma lista de presença de *"Reunião com as Pre Candidatas ao Pleito de 2022"*[sic], realizada em 09/05/2022, na qual se vê o nome e assinatura da recorrente e de outras mulheres.

Ademais, percebe-se que o caso *sub examine* pouco difere daquelas situações em que a oportuna filiação partidária ficou comprovada por meio de documento demonstrando a inclusão do eleitor, ainda que sem filiação, nos quadros de direção do grêmio partidário.

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, elementos capazes de comprovar a filiação partidária suprem a ausência do nome do requerente na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Demonstrada a filiação, por meio de documentação que atesta ser o recorrente integrante do diretório municipal do partido, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e a inserção do seu nome no rol de filiados da agremiação escolhida. 3. Conhecimento e provimento do recurso.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060000838 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 13/10/2020, Página 9/10)

Ora, da mesma forma que a agremiação incluiu como membro diretivo eleitor que a ela não se encontrava filiado, no caso concreto o partido PROGRESSISTAS, ainda que por desídia não tivesse efetivado a inscrição pleiteada pela ora recorrente no dia 13/10/2021, a incluiu em listas de reuniões de pré-candidatos da eleição deste ano; chancelou a sua participação em encontros do segmento feminino do grêmio, denominado *"mulheresprogressistas"*, bem como de congresso visando a apresentação das pré-candidatas aos cargos proporcionais e, por fim, a indicou em convenção partidária para, efetivamente, disputar o cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

Por tudo isto, ao ver desta relatoria, revela-se induvidosa a vinculação da recorrente ao partido PROGRESSISTAS, mostrando-se legítimo concluir, nesse contexto, pela idoneidade da ficha de filiação indicando a inscrição da apelante ao citado grêmio partidário em 13/10/2021, evidenciando, dessa forma, a desídia do partido político.

Assim, à vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral para reformar a sentença do juízo eleitoral zonal, no sentido de reconhecer a filiação de ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA ao PROGRESSISTAS em 13/10/2021.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

V O T O V I S T A

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Na sessão plenária do dia 31.08.2022, o ilustre Juiz-Membro Carlos Pinna de Assis Junior - relator, apresentou voto pelo "conhecimento e provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença do juízo eleitoral zonal, no sentido de reconhecer a filiação de ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA ao PROGRESSISTAS em 13/10/2021".

Solicitei vista dos autos para melhor exame da questão posta em análise, vez que, a princípio, não visualizei qualquer equívoco na r. sentença proferida pelo D. Juízo Zonal, da lavra do nobre magistrado eleitoral SÉRGIO MENEZES LUCAS, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que julgou improcedente "o pedido por ser intempestivo". Com efeito, do aludido *Decisum* , destaco o seguinte fundamento:

A legislação eleitoral assegura aos filiados, que se sentirem prejudicados por desídia ou má-fé do partido, a possibilidade de requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame (artigo 11, da Resolução TSE n° 23.596 /2019), cabendo ao interessado, obedecendo ao cronograma de processamento definido pelo TSE, fazer o pedido de inclusão em lista especial.

Assim, tratando-se de pedido de inclusão em relação especial, o prazo para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento expirou em 20/05/2022 (Portaria TSE n.º 400, de 27 /04/2022). Esse é o entendimento da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE REVERSÃO DE FILIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECADÊNCIA. PORTARIA-TSE Nº 357/2020. A DATA-LIMITE PARA INSERIR O NOME DE FILIADO PREJUDICADO NA RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS FOI 16.6.2020. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 26.8.2020. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007370, Acórdão de 17/06/2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques). *(destaquei)*

Nas razões recursais, no entanto, vejo que se lança outro fundamento para se alcançar a declaração de filiação partidária da recorrente ao Partido Progressista de Sergipe, ao asseverar que:

Acontece que, no caso em apreço o pedido formulado não é de inclusão na lista de filiados, pois, de fato não existe mais prazo para a Recorrente figurar na lista especial de filiados, o que se pretende com a presente ação é que se declare uma situação fática e, que se operou também no âmbito de jurídico, porque existem provas da filiação. Nesse caso, trata-se de uma ação declaratória que apenas reconhece uma situação já existente no mundo jurídico, porém, por desídia do partido não se operou com as formalidades corretas.

Neste sentido, fácil visualizar que a recorrente, que atribui desídia ao Partido Progressista pela ausência de sua filiação partidária, reconhece que também perdeu o prazo para requerer sua inclusão em lista especial de filiados, ou seja, foi igualmente desidiosa, mas busca obter por outra via aquilo que teria obtido caso fosse cumprida a legislação eleitoral, utilizando, como fundamento jurídico, em total contradição com suas próprias razões recursais, o §2º do artigo 19 da Lei 9.096 /95 e a Súmula 20 do TSE, este já ingressando em matéria de mérito, quando a extemporaneidade da sua pretensão salta aos olhos.

Em verdade, o objetivo é tão somente vencer o óbice decorrente da inobservância da regra prevista no §2º do artigo 19 da Lei 9.096/95, mesmo que com manejo de ação de cunho declaratório, mas com idêntico objeto e assim deve ser analisada.

Pois bem, vamos ao regramento acerca da matéria:

O art. 19, *caput*, e §2º, da Lei n. 9.096/95, estabelece que:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

A Resolução TSE nº 23.596/2019, por seu turno, dispõe no seu art. 11, *caput*, e §2º, e no seu art. 20, *caput*, §§ 1º e 2º, que:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro

de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Do exame dos dispositivos supra, resta evidenciado o procedimento a ser observado pelos partidos políticos e seus pretensos filiados, inclusive aqueles que almejam concorrer a cargo eletivo, para o adequado e tempestivo registro de filiação partidária, de modo que sua inobservância torna irregular e, portanto, ilegítima qualquer pretensão de registro de candidatura, máxime intempestiva.

É dentro deste contexto que divirjo do nobre relator, na medida em que não há de se confundir AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA com IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA junto ao FILIA.

A regra prevista no §2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/2019 faz expressa referência ao §1º do mesmo artigo em exame, o qual somente "considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução". Logo, é dentro desta perspectiva que, havendo irregularidade no registro da filiação partidária junto ao FILIA, como a inobservância do mencionado prazo, que o aludido normativo permite que se comprove sua regularidade, nos próprios autos do processo de registro de candidatura ou na forma do §2º do artigo 11 da mencionada Resolução.

O caso em análise, no entanto, é de completa AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA e, portanto, regido pelo disposto no art. 19, *caput*, e §2º, da Lei n. 9.096/95 e pelo art. 11, *caput*, e §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019, devendo, ainda, ser observado, para efeito de se pretender o reconhecimento da condição de filiado, o prazo disposto na Portaria TSE n. 400, de 27/04/2022, que estabelece:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento das relações especiais, destinadas ao registro da filiação partidária dos prejudicados por desídia ou má-fé (arts. 11, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019), as quais serão elaboradas pelos partidos políticos no Módulo Externo do FILIA, nos termos do Anexo desta Portaria e da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

[ ]

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022)

[ ]

1 - Último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019) - 20/5/2022

No meu sentir jurídico, portanto, não há regra que autorize buscar a condição de filiado a partido politico quando já ultrapassados mais de 70 (SETENTA) dias do prazo de se requerer eventual regularização. Se o Partido Político foi desidioso, a requerente também o foi, não sendo possível o acolhimento de um pleito flagrantemente intempestivo, e, é de se registrar, tal aspecto não se constitui em ofensa ao direito fundamental de elegibilidade, posto que é ônus do interessado a observância do devido processo legal eleitoral, de matriz também constitucional, como regra que impõe o tratamento igualitário a todos aqueles que pretendem concorrer a cargo eletivo.

A regra prevista no §2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/2019 tem sua aplicabilidade relacionada ao que dispõe o §1º do mesmo art. 20, em sintonia com o estabelecido no art. 19, *caput* , e §2º, da Lei n. 9.096/95 e pelo art. 11, *caput*, e §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019, sob pena de fazer letra morta do cronograma previsto na Portaria TSE n. 400, de 27/04/2022.

Aliás, em caso análogo ao destes autos, quanto a aplicabilidade da referenciada Portaria TSE n. 400/2022, há precedente deste Colendo Tribunal Regional Eleitoral, da minha relatoria inclusive, com ementa versada nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PORTARIA Nº 400, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LISTA ESPECIAL. PREJUDICADOS POR DESÍDIA OU MÁ-FÉ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

1. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

2. Consoante o § 2º do art. 19, os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome na relação de filiados aos partidos políticos.

3. De acordo com a Portaria nº 400, do TSE, 20.05.2022 foi o último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento.

4. A eleitora, ora recorrente, apresentou apenas em 23.05.2022 o requerimento de inclusão do seu nome na relação de filiados do partido, restando evidente a intempestividade da apresentação do seu pedido.

5. Conhecimento e desprovimento recursal.

(ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.). (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-22.2022.6.25.0002 - Aracaju - SERGIPE; RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO; RECORRENTE: LIDIA CASTELINO BITENCOURT; Advogados da RECORRENTE: KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB-SE 2473, AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - OAB-SE 4150; TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU)

Na mesma linha de raciocínio jurídico, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual destaco:

Pois bem. A filiação inicia-se mediante a assinatura de ficha própria do partido político. Após, o órgão partidário competente, segundo as regras internas, manifesta-se sobre a aceitação do pedido de filiação.

Nessa linha, estabelece o art. 17 da Lei 9.096/95 que "considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido. Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido."

Tal procedimento é o que a doutrina denomina "filiação interna". Contudo, ele é insuficiente para garantir a lisura do processo eleitoral, pois permite a manipulação dos dados da filiação partidária, em especial acerca da data de filiação a fim de comprovar que tenha sido feita seis meses antes do pleito, conforme determina o art. 9º ao estabelecer que para "concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".

Daí a legislação eleitoral determina aos partidos políticos a obrigatoriedade da prestação das informações relativas a filiação partidária à Justiça Eleitoral, ou seja, faz-se necessária para a concretização da filiação partidária que ela seja "externa", declarada à Justiça Eleitoral e por ela

publicizada. Esse regramento encontra-se verberado no art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, verbis:

[ ]

Por outro lado, em caso de desídia ou má-fé do representante partidário, o interessado poderá buscar diretamente na Justiça Eleitoral a inclusão do seu nome na relação de filiados aos partidos políticos, segundo o disposto no §2º supra reproduzido.

Nesse sentido, o TSE expediu a Portaria nº 400, de 27/04/2022 estabelecendo o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022. Vejamos o que estabelece o anexo da referida portaria:

[ ]

Portanto, é certo que o presente pedido de inclusão do seu nome na relação de filiados aos partidos políticos foi apresentado intempestivamente pela recorrente, haja vista que o prazo para os eleitores prejudicados requererem , diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019) f o i 20/05/2022 (Cronograma de Processamento das Relações de Filiados anexo à Portaria TSE nº 400/2022), ao passo que o presente requerimento foi acostado somente em 05/08/2022.

[ ]

Por todas as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL nº 0600018-17.2022.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

TERCEIRO INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (voto-vista/vencido), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de setembro de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S)	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REPRESENTAÇÃO Nº 0600268-34.2022.6.25.0000
REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem, como requerido na petição ID 11477671, e determino a intimação do partido representado para, no prazo de 02(dois) dias, apresentar alegações finais, a teor do disposto no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Apresentadas, ou não, as razões finais, voltem os autos conclusos.
Publique-se no PJe.
Aracaju(SE), em 6 de setembro de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SUSCITADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SUSCITANTE	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
QUESTÃO DE ORDEM Nº 0600268-34.2022.6.25.0000
SUSCITANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Questão de Ordem suscitada pelo Republicanos em Sergipe, sob alegação de ofensa ao devido processo legal, uma vez que não lhe teria sido oportunizada manifestação após razões finais do MPE. Todavia, conferido ao ora suscitante, nos autos da representação sob o mesmo número, prazo para apresentação de alegações finais, não subsiste razão para prosseguir com este incidente processual, pois nítida a perda de seu objeto.
Assim, EXTINGO a Questão de Ordem sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.
Publique-se no DJe.
Aracaju (SE), em 6 de setembro de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-20.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600256-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
INTERESSADO	: FABIO SANTANA VALADARES
INTERESSADO	: JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
INTERESSADO	: RODRIGO SANTANA VALADARES

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-20.2022.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONÇA, JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES
DESPACHO
Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11378775, no sentido de que *somente o Diretório Regional em Sergipe do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB encontra-se com advogados constituídos, não se avistando no presente feito representação processual para os demais interessados*;
considerando, ainda, a Informação nº 133/2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 11448287).
DETERMINO as seguintes providências:
a) Intimação de JOÃO FONTES DE FARIAS FERNANDES e AUGUSTO FLÁVIO SOUZA MENDONÇA, atuais presidente e secretário de finanças do PTB (diretório regional/SE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem advogado para representá-los no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
b) Intimação de RODRIGO SANTANA VALADARES e FÁBIO SANTANA VALADARES (presidente e tesoureiro do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no exercício financeiro de 2021 - período: 01/01/2021 a 31/12/2021), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem advogado para representá-los no feito em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
c) Intimação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a Informação nº 133/2022 - SJD/COREP/SECEP, ID 11448287, emitida pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
OBSERVAÇÃO: A Informação nº 133/2022 - SJD/COREP/SECEP da Unidade Técnica encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600110-18.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600110-18.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO(S)	: JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO(S)	: ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES
INTERESSADO(S)	: JORGE FARIAS LIMA
INTERESSADO(S)	: PEDRO DE CAMPOS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600110-18.2018.6.25.0000
INTERESSADO(S): ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, JORGE FARIAS LIMA, PEDRO DE CAMPOS PEREIRA, JOSÉ ARNALDO RODRIGUES FARIAS
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)
DESPACHO
Considerando que não foi encontrado, no Sistema Sisbajud, o endereço de Pedro de Campos Pereira, determino a remessa dos autos eletrônicos à Secretaria Judiciária/TRE-SE para cumprimento dos itens b e seguintes do despacho de ID 11450178
Publique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600110-18.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600110-18.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO(S)	: JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO(S)	: ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES
INTERESSADO(S)	: JORGE FARIAS LIMA
INTERESSADO(S)	: PEDRO DE CAMPOS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600110-18.2018.6.25.0000
INTERESSADO(S): ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, JORGE FARIAS LIMA, PEDRO DE CAMPOS PEREIRA, JOSÉ ARNALDO RODRIGUES FARIAS
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)
DESPACHO
Considerando a certidão de ID 11447031, no sentido de que o intimando Pedro de Campos Pereira não reside no endereço indicado no mandado de intimação, determino as seguintes providências:
a) consulta no Sistema Sisbajud do endereço de Pedro de Campos Pereira;
b) caso não seja encontrado o endereço no Sistema Sisbajud, determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE para consultar o endereço de Pedro de Campos Pereira no Sistema SERASAJUD;
c) Resultando infrutíferas as consultas nos aludidos sistemas, intime-se Pedro de Campos Pereira, por edital, publicado no DJE, nos termos do artigo 275, § 2°, do Código de Processo Civil (CPC), para que o intimado constitua advogado para representá-lo processualmente no presente feito, juntando a procuração, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil (CPC) e prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e, AINDA, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11395408) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11400549), para que ofereça defesa, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
c.1) Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias, conforme artigo 257, III, do CPC, após o qual correrá o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado se manifeste nos autos, por meio de advogado para tal constituído.
d) Publicado o edital e transcorridos o prazo sem manifestação do interessado, certifique-se nos autos e dê-se ao feito a sua normal tramitação.
Publique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO (S)	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Diante da certidão de ID 11468261 (doc. de comprovação de ID 11468263) e do despacho de ID 11456949, oficie-se à Agência 0866 da Caixa Econômica Federal.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO	: 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO (S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
DESPACHO

I. Considerando que transcorreu, *in albis*, o prazo para o executado Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE) em relação à decisão que julgou improcedente seu pedido formulado na exceção de pré-executividade (impugnação) ao cumprimento de sentença (IDs 11442905 e 11452264), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico (SISBAJUD), para fins de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civi - CPCI):

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 11403354), conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do Código de Processo Civil (conversão em anexo).

II. Ainda, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, Movimento Democrático Brasileiro - MDB -, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de embargos/impugnação.

III. Após, com ou sem oposição de embargos/impugnação (que, opostos, deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença), estes autos deverão vir conclusos a este relator.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600936-05.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600936-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO (8721/SE)
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600936-05.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Juntados os documentos avistados no ID 11479352, encaminhem-se os autos à ASCEP para análise e nova manifestação a respeito do atendimento dos requisitos estabelecidos no 54, §§ 1° e 2°, da Resolução TSE n° 23.406/2014 .

Publique-se.

Após, sejam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 5 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-95.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600393-95.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE	: LUCIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-95.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida,o prestador de contas para quitação da multa imposta, no montante individual de R$ 399,23 (trezentos e noventa e nove reais e vinte três centavos), observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004.
Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:
1. Certifique-se;
2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;
3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;
4. Remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.
5. Referente a extrapolação do limite de gastos, no valor de R$ 600,00 reais, intime-se a parte para apresentar comprovante de recolhimento até 05 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União.
Em seguida, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030

PROCESSO	: 0600018-08.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE
REQUERENTE	: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL	: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS
RESPONSÁVEL	: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS
EX-PRIMEIRA-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA
NOTIFICANDO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Diante das Certidões IDS 108620889 e 108620895, notifique-se o Diretório Estadual do partido político AVANTE, em SERGIPE, para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos de seu órgão municipal de Itabaianinha/SE (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Intime-no, ainda, para que:

a) Junte instrumento de mandato, constituindo advogado nos presentes autos;

b) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

c) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se, caso vigentes, os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;
II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2021 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);
III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e
IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.
Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos.
Cristinápolis/SE, em 02 de setembro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600700-19.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600700-19.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: HELITANIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE)
ADVOGADO	: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600700-19.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: HELITANIO SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FEITOSA DA SILVA - SE9343, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO
R.h
Considerando a requerimento contido na petição ID 108628610;
Defiro o pleito do interessado e concedo 10 (dez) dias de prazo para apresentação da prestação de contas final, relativa ao pleito eleitoral de 2008, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.
Ao Cartório Eleitoral para efetivar a habilitação do causídico.
Intimações necessárias, via DJE.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-64.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600061-64.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FABIO GOMES NUNES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-64.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR, FABIO GOMES NUNES
DECISÃO
R.h.
Tratam os autos de omissão na prestação de contas de campanha de Fabio Gomes Nunes dos Santos, relacionada ao pleito 2020.
Constatada ausência na apresentação das contas, o interessado foi regularmente notificado para prestar e não o fez, razão pela qual teve suas contas julgadas não prestadas.
Após intimação pessoal para conhecimento da sentença, o requerente apresentou as contas finais, conforme demonstrado no documento ID 108654658 e foram juntados, através de seu causídico, os extratos bancários da conta.
Não obstante a apresentação das contas finais de forma intempestiva, a fase processual já foi ultrapassada, visto que os autos foram julgados e até o presente momento, a sentença não foi atacada por qualquer recurso ou pedido de reconsideração.
A apresentação das contas deverá ser trazida a este Juízo Eleitoral por meio do pedido de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Assim sendo, intimem o prestador, através de seu representante legal, para apresentar suas contas finais conforme o disposto no art. 80, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ao Cartório Eleitoral para efetuar a vinculação do advogado, conforme procuração ID 108656435 e certificar o trânsito em julgado, fazendo as anotações de praxe.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

DECISÃO

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0600080-70.2021.6.25.0034

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600080-70.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento criminal voltado à apuração da suposta prática de conduta delituosa prevista nos arts. 319, 320 e 350 do Código Eleitoral, em que a autoridade policial concluiu apresentando relatório às fls. 1/3 do documento ID 107419470.
O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial (ID 108760398), por entender ausentes requisitos para o oferecimento da peça acusatória.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, vejo que esta é a medida mais adequada ao feito, pois, de acordo com a cota ministerial, apesar de a materialidade delitiva estar demonstrada, as diligências empreendidas pela Polícia Federal não identificaram o autor da conduta, sendo impossível a deflagração da ação penal.
Por todo exposto, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, utilizando como razão de decidir, os fundamentos por ele expendidos, sem prejuízo de eventual desarquivamento de novas provas relacionadas com os fatos.
Publique-se. Intimações e notificações necessárias.
Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.
Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA (169335/SP) 13
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 11 22
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 37 37
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 11 22
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 18
CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO (8721/SE) 38
CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE) 41
CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE) 19
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 11
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 41
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 42 42
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 11 22
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 38
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 32 33

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 35 35
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 37
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 39 39
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 18
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 33
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 12
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 35 35
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 11 22
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 11 22 22 22
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 13 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 35 35
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 33
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 35 35
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 32 33
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 37
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 37
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 11 22
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 12 18
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 11 22
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 11 22
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 23

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 11 22
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 13 37 37
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 38
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 18
ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA 23
ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES 35 35
AUGUSTO CESAR SANTOS 13 14
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 33
AVANTE 40
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 40
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 18
CLOVIS SILVEIRA 12
EDSON FONTES DOS SANTOS 12
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 14
ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR 42
ELEICAO 2020 LUCIANO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 39
ESTADO DE SERGIPE 19
FABIO GOMES NUNES 42
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 13 14
FABIO SANTANA VALADARES 33
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 12
HELITANIO SILVA OLIVEIRA 41
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 33
JOAO SOMARIVA DANIEL 11 22

JORGE FARIAS LIMA 35 35
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 40
JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS 35 35
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 13
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 40
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 40
LUCIANO BATISTA DOS SANTOS 39
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10 19
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35 35
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 14
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 22
PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B) 35 35
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 37
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PEDRO DE CAMPOS PEREIRA 35 35
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE 19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 10 11 12 12 14 18 19 19 22 23 32 32 33 33 33 35 35 38
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 39 40 41 42
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32 33
REYNALDO NUNES DE MORAIS 12
RODRIGO SANTANA VALADARES 33
ROSANGELA SANTANA SANTOS 11
TERCEIROS INTERESSADOS 19 35 35 37

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000 37
CumSen 0000075-49.2014.6.25.0000 13
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 37
PC 0600110-18.2018.6.25.0000 35 35
PC-PP 0600018-08.2022.6.25.0030 40
PC-PP 0600127-54.2018.6.25.0000 11
PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000 12
PC-PP 0600211-55.2018.6.25.0000 12
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000 14
PC-PP 0600256-20.2022.6.25.0000 33
PCE 0600061-64.2021.6.25.0034 42
PCE 0600393-95.2020.6.25.0024 39
PCE 0600418-83.2020.6.25.0000 22
PetCiv 0600099-47.2022.6.25.0000 18
PetCiv 0600424-22.2022.6.25.0000 19

REl 0600018-17.2022.6.25.0027 23
RROPCE 0600700-19.2020.6.25.0034 41
RROPCE 0600936-05.2022.6.25.0000 38
Rp 0600268-34.2022.6.25.0000 32 33
SuspOP 0600465-86.2022.6.25.0000 10
SuspOP 0600937-87.2022.6.25.0000 19